

LEI Nº 1.345, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1330

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2003, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2003, na conformidade do art. 80, inciso II, e § 2º, da Constituição do Estado, e, ainda, de acordo com a Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e com o Plano Plurianual 2000-2003, baixado com a Lei 1.118, de 16 de dezembro de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - as disposições relativas à despesa do Estado com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - anexos de:
 - a) metas fiscais, compreendendo os seguintes subanexos:
 - 1. Quadro Demonstrativo das Metas Anuais;

2. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
 3. Evolução do Patrimônio Líquido;
 4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência Social;
 5. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- b) riscos fiscais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. A programação para o exercício financeiro de 2003, objeto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, contida nesta Lei, será compatível com as prioridades e metas do Plano Plurianual para o período 2000 a 2003, observadas as seguintes estratégias:

- I - consolidação da infra-estrutura de transportes e energia;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando o crescimento da produção agropecuária;
- III - manutenção do equilíbrio das finanças públicas;
- IV - redução das desigualdades sociais e dos índices de pobreza;
- V - garantia dos direitos do cidadão à segurança pública e à justiça social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - Atividade, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção das ações de governo, não têm como resultado um produto nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias à obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão as funções e as subfunções a que se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação mencionadas nesta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, segundo a classificação funcional e a categoria de programação, em seu menor nível, especificando para cada categoria econômica (3. Despesas Correntes e 4. Despesas de Capital), a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso, observados os seguintes grupos de despesa:

I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;

II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;

III - 3. Outras Despesas Correntes;

IV - 4. Investimentos;

V - 5. Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo único. Os programas de trabalho previstos neste artigo constarão de projetos e atividades constituídos de um título e da descrição de seu produto.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Estadual em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social votante.

Parágrafo único. A execução orçamentário-financeira das unidades mencionadas neste artigo será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º. As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2003 como operações especiais.

Art. 7º. As ações que englobam despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuindo para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não estejam sujeitas à apropriação a tais programas, serão orçadas e apresentadas na proposta orçamentária de 2003 em programas de apoio administrativo.

Art. 8º. Na Lei Orçamentária Anual, para 2003, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

I - DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeio;
- Transferências Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferências de Capital.

Art. 9º. A Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente publicará com a Lei Orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos, atividades e operações especiais os grupos das despesas e respectivas fontes de recursos.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II - a consolidação dos quadros orçamentários;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo as tabelas explicativas mencionados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 12. A modalidade de aplicação referida no art. 49 desta Lei destina-se a indicar que os recursos serão aplicados mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, de acordo com a especificação da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - 40: transferências a municípios;
- II - 50: transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- III - 90: aplicações diretas.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 14. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2003 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de metas fiscais integrante desta Lei.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 17. Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites de outras despesas correntes e de capital, em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere este artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos na conformidade deste artigo, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, relativas ao exercício de 2003, e as de manutenção de novas instalações em imóveis que vierem a ser adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002 e 2003.

Art. 18. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observada a norma do art. 45 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 19. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

§ 1º. O projeto de lei relativo às modificações mencionadas neste artigo, baseado em análise e parecer da SEPLAN, será enviado à Assembléia Legislativa com antecedência de até dois meses do encerramento do exercício financeiro em curso.

§ 2º. A estimativa da receita do Tesouro Estadual será apresentada pela Secretaria da Fazenda à SEPLAN a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 20. As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades, objetivando racionalizar despesas e obter ganhos de produtividade.

Art. 21. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 22. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 23. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 24. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à SEPLAN.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à SEPLAN, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias, previsto no art. 24, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 26. Na programação dos gastos não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - as despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Subseção I **Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 27. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais.

Art. 28. A Procuradoria Geral do Estado encaminhará à SEPLAN a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, até 15 de julho de 2002, inclusive por meio eletrônico, na forma de banco de dados, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º, especificando:

- I - número do processo e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - espécie de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago.

Subseção II Das Vedações

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam transferências voluntárias em virtude de convênio;
- II - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º. Excetua-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

§ 2º. A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento às ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, observado o disposto no inciso I deste artigo, será realizada por intermédio de transferência intergovernamental.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à entidade privada sem fim lucrativo que, exercendo atividade de natureza continuada, satisfaça a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I - realize atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - seja vinculada a organismo internacional de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atenda aos preceitos dos arts.130 e 149 da Constituição do Estado.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar três declarações de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedado qualquer procedimento que viabilize execução de despesa sem dotação orçamentária suficiente.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 32. As descentralizações e transferências de recursos do Estado para município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive auxílios financeiros, serão realizadas mediante convênio, contrato, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do respectivo instrumento, de que ele:

- I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal, ressalvado o previsto no seu inciso III, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional 3, de 17 de março de 1993, comprovada a ausência do fato gerador;
- II - não está inadimplente com:
 - a) o Estado;
 - b) as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
 - c) a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;
- III - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as transferências decorrentes de recursos originários da repartição de receitas, tributárias ou não, previstas em leis específicas, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido.

Art. 33. As descentralizações e transferências de recursos do Estado para entidades privadas, consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive auxílios financeiros, serão realizadas mediante convênio, contrato, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do respectivo instrumento, de que não está inadimplente com:

- I - o Estado;
- II - as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

III - com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

Art. 34. A Lei Orçamentária e suas alterações não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicos da administração pública municipal, ressalvados os relativos a saúde, educação, previdência e assistência social e infra-estrutura básica.

Art. 35. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos através das unidades orçamentárias.

§ 1º. Os recursos do Programa Bolsa Escola aos Pioneiros Mirins serão alocados à Secretaria da Educação.

§ 2º. A ajuda financeira a servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, ao Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo - FUNCASE, observado o regulamento.

§ 3º. Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, segundo critérios prefixados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

Subseção IV Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamento

Art. 36. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social submetem-se ao regramento do art. 27 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. A prorrogação e a composição de débito decorrente de empréstimo, financiamento ou refinanciamento concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sujeitam-se a autorização legislativa específica.

Art. 38. A destinação de recursos para encargos financeiros ou de preços, assim como a ajuda financeira a empresa com fim lucrativo ou a pessoa física atenderá ao regramento do art. 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Da categoria de programação constará referência à lei que autoriza o benefício.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 39. Somente poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Estadual para despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas correntes com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas com custeio administrativo e operacional, obedecidas as diretrizes emanadas do Poder Executivo.

Art. 40. No Projeto da Lei Orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2002.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma deste artigo, serão atualizados pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto e dezembro de 2002.

Art. 41. A Lei Orçamentária destinará recursos específicos para os Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, mediante propostas por estes encaminhadas à SEPLAN, órgão central de orçamento do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - de transferências federais.

Art. 43. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2003, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

SEÇÃO IV **Das Diretrizes Específicas do Orçamento** **de Investimento**

Art. 45. O orçamento de investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 46. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 47. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos preceitos dos arts. 109 e 110 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 48. As empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social votante deverão apresentar, mensalmente, os demonstrativos da programação orçamentária e da execução financeira dos recursos, oriundos de todas as fontes, por grupos de despesa, à SEPLAN e à Secretaria da Fazenda, respectivamente.

SEÇÃO V **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 49. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovados na Lei Orçamentária e respectivos créditos orçamentários poderão ser movimentados para atender as necessidades da execução:

- I - mediante ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, da modalidade prevista na Lei Orçamentária.

SUBSEÇÃO I **Dos Créditos Adicionais**

Art. 50. A solicitação de crédito suplementar por decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada na SEPLAN, acompanhada de justificativa indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução das atividades, projetos operações especiais e das correspondentes metas, na conformidade do modelo do MTO - 2003.

Art. 51. Os projetos de Lei sobre créditos adicionais atenderão, quanto à forma e ao detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. As unidades responsáveis pelos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidade de aplicação, especificado o elemento de despesa, e considerando, inclusive, o devido cronograma de disponibilidade financeira previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, conforme previsto no inciso I do art. 7º e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, todos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 54. Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembléia Legislativa relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos, deverão ter anteprojetos de lei encaminhados à SEPLAN, para análise e parecer técnico quanto aos procedimentos orçamentários.

Art. 55. O projeto de lei relativo a créditos adicionais será:

- I - apresentado na forma e no detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual;
- II - acompanhado de exposição de motivos circunstanciada que o justifiquem e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais;

- III - restringido a um único crédito adicional, consoante ao regramento do art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 56. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de créditos contraídas pela administração direta e indireta do poder público estadual.

Art. 57. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, deverão constar na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS

Art. 58. No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público Estadual obedecerão, nas correspondentes propostas orçamentárias, aos limites estabelecidos no art. 71 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Art. 59. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- III - houver prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto neste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado.

Art. 60. É vedada, a partir da publicação desta Lei, a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo na administração pública direta ou indireta dos Poderes do Estado, salvo os casos:

I - compreendidos nas áreas de educação, saúde e segurança pública;

II - cujas inscrições se encerraram no mês anterior à publicação desta Lei.

Art. 61. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Art. 62. As medidas necessárias ao ajuste das contas públicas no exercício de 2003, a serem cumpridas por todas as unidades orçamentárias, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 63. Quando a despesa exceder a 95% dos limites indicados no art. 48 desta Lei, o serviço extraordinário somente poderá realizar-se quando destinado ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, na conformidade do art. 16, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 65. O Projeto de Lei ou a Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada ou editada se atendida às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 66. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º. Estimada a receita na forma deste artigo o Projeto da Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;
- II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º. Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2003, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2003, observados os seguintes critérios, de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2000-2003 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 68. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes deverão ser adicionados à Reserva de Contingência.

Art. 69. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais integrante desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2003, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º. Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, indicando:

- I - os parâmetros adotados;
- II - as estimativas de receitas e despesas;
- III - o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. Os Poderes do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, em cada conjunto de despesas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 70. É vedado aos ordenadores de despesa qualquer procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da suficiência de crédito na dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo.

Art. 71. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da administração pública estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 72. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, bem assim os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 73. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2003, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, estabelecendo limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o cronograma conterá:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 74. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição do Estado, para proceder à sua votação.

Art. 75. Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 76. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 77. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2003, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 78. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2003 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ressalvado o regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 79. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos. Estes se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 80. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 128 da Constituição do Estado e na Emenda Constitucional Federal 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 81. As despesas com a manutenção e desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas obedecerão ao disposto no art. 142 da Constituição do Estado.

Art. 82. As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 83. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público dar-se-á pelo SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 84. A SEPLAN divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO À LEI Nº 1.345, de 29 de novembro de 2002.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
SUBANEXO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
(Artigo 4º, § 1º e inciso II do § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)**

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO		REALIZADO		2002		2003		2004		2005	
	2000	% PIB	2001	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I - Receita Total	1.256.124.682	59,98	1.499.470.746	69,15	1.947.329.258	85,24	2.366.328.107	100,87	2.608.792.314	105,31	2.760.623.869	105,53
(-) Receita Financeira	18.568.937	0,89	33.137.387	1,53	11.400.000	0,50	15.030.000	0,64	15.931.800	0,64	16.880.000	0,65
(-) Operação de Crédito	8.693.208	0,42	51.190.701	2,36	192.533.424	8,43	236.391.614	10,08	186.600.000	7,53	161.600.000	6,18
(-) Alienação de Bens	2.335.999	0,11	4.496.871	0,21	20.100.000	0,88	22.500.000	0,96	25.530.000	1,03	30.561.800	1,17
(-) Amortização de Empréstimo	7.310.631	0,35	10.968.272	0,51	6.996.000	0,31	10.642.000	0,45	11.280.000	0,46	11.950.000	0,46
(=) RECEITA LÍQUIDA	1.219.215.908	58,22	1.399.677.515	64,55	1.716.299.834	75,12	2.081.764.493	88,74	2.369.450.514	95,65	2.539.632.069	97,08
II - Despesa Total	1.158.220.105	55,31	1.321.835.245	60,96	1.821.928.258	79,75	2.180.597.548	92,96	2.448.042.520	98,82	2.590.229.087	99,02
(-) Dívida	63.716.514	3,04	73.882.695	3,41	85.000.000	3,72	90.162.000	3,84	106.170.000	4,29	112.540.000	4,30
(-) Concessão de Empréstimo	16.205.556	0,77	9.412.743	0,43	23.320.000	1,02	30.000.000	1,28	32.860.000	1,33	34.831.000	1,33
(=) DESPESA LÍQUIDA	1.078.298.035	51,49	1.238.539.807	57,11	1.713.608.258	75,01	2.060.435.548	87,83	2.309.012.520	93,21	2.442.858.087	93,38
III - RESULTADO PRIMÁRIO	140.917.873	6,73	161.137.709	7,43	2.691.576	0,12	21.328.945	0,91	60.437.994	2,44	96.773.982	3,70
IV - RESULTADO NOMINAL	(46.776.601)	-2,23	(74.998.902)	-3,46	72.645.000	3,18	(20.450.000)	-0,87	(66.252.000)	-2,67	(60.900.000)	-2,33

I - METODOLOGIA

- 1) As Receitas e as Despesas dos exercícios de 2000 a 2002 foram extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, sendo que as referentes aos anos de 2003 a 2005 foram estimadas de acordo com os parâmetros das projeções básicas da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria da Fazenda.
- 2) Adotou-se os valores do PIB Estadual como parâmetro para o cálculo do percentual em relação à Receita e Despesa, Resultados Primário e Nominal.
- 3) Resultado Primário corresponde à diferença entre a Receita Líquida e a Despesa Líquida, de acordo com os períodos em referência.
- 4) Receita Líquida corresponde à Receita Total, deduzida as Receitas Financeiras, Operações de Crédito, Alienação de Bens e Amortização de Empréstimos.
- 5) Despesa Líquida corresponde à Despesa Total, deduzidas as Dívidas e as Despesas com Concessão de Empréstimos.
- 6) Resultado Nominal corresponde à diferença entre a Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente e o exercício anterior.

**II - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
REFERENTES ÀS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003**

1 - PREVISÃO RECEITA TRIBUTÁRIA

TRIBUTOS	PERÍODO	HISTÓRICO
ICMS	JAN A ABRIL	Aplicado o percentual de crescimento relativo à arrecadação dos meses de janeiro a abril de 2002 em comparação com o mesmo período de 2001, todos atualizados pelo IGP-DI até o mês de maio de 2002.
ICMS	MAI A DEZ	Aplicado o percentual de crescimento relativo aos quatro meses antecedentes a cada mês da previsão de 2003 referente ao ano de 2002 comparando-o com o mesmo período de 2001, com a arrecadação atualizada pelo IGP-DI até o mês de maio de 2002.
ICMS – Dívida Ativa	JAN A DEZ	Valor estimado calculado com o percentual de 20% sobre o estoque dos débitos inscritos na dívida ativa.
IPVA	JAN A DEZ	Cálculo efetuado com base no total de veículos licenciados no Estado do Tocantins, utilizando-se a tabela de valores prevista na legislação tributária deste Estado, considerando a inadimplência de 40%.
Taxa Judiciária	JAN A DEZ	Previsão feita por estimativa considerando que a ocorrência do fato gerador deste tributo não atende a uma seqüência lógica, apresentando, na realização mensal da receita, variações significativas.
Taxa Serviços Estaduais	JAN A DEZ	Mesma metodologia utilizada para o cálculo da previsão da receita do ICMS.
IRRF	JAN A ABRIL	Mesma metodologia utilizada para o cálculo da previsão da receita do ICMS.
IRRF	MAI A DEZ	Índice do crescimento de janeiro a abril de 2002 aplicado sobre o mesmo mês do exercício de 2001, atualizado pelo IGP-DI.

2 - PREVISÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE

A previsão do fpe são as divulgadas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida	
Programa : 2 CONTROLE EXTERNO: CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL			
Objetivo : Auxiliar a Assembléia Legislativa no exercício do controle externo, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos			
Modernização e capacitação de recursos humanos	servidor capacitado	pessoa	250
Programa : 4 ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
Objetivo : apreciar proposições, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do poder e de seus membros			
Capacitação de recursos humanos em processo legislativo	servidor capacitado	unidade	5.000
Programa : 5 CIDADANIA SIM, DROGAS NÃO			
Objetivo : Promover a prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos, reinserindo-os na sociedade			
Apóio às ações municipais e entidades de prevenção, tratamento e recuperação de usuários e dependentes	ação apoiada	unidade	139
Articulação das entidades públicas e privadas para a prevenção e combate ao uso de drogas	entidade articulada	porcentagem	50
Programa : 8 DEFESA DA ORDEM JURÍDICA			
Objetivo : Primar pela atuação institucional ágil, resolutiva e competente na defesa dos interesses sociais			
Assegurar o direito a educação da criança e do adolescente	criança/adolescente	pessoa	220.000
Capacitação de membros e servidores do Ministério Público	profissional capacitado	pessoa	390
Instrumentalização para o fortalecimento do Ministério Público do Estado do Tocantins	instituição fortalecido	unidade	1
Monitoramento no cumprimento da legislação ambiental	área fiscalizada	km²	278.421
Programa : 11 HABITAÇÃO			
Objetivo : Reduzir o déficit habitacional e melhorar as condições habitacionais do Estado			
Construção de moradias do projeto morar-melhor	moradia construída	unidade	1.400
Construção de moradias do projeto pró-moradia	moradia construída	unidade	195
Construção de moradia popular	moradia construída	unidade	600
Construção de moradias do projeto casa nova	casa construída	unidade	4.027
Programa : 15 PROGRAMA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO - PED			
Objetivo : Diminuir o déficit qualitativo e quantitativo de moradias para a população de baixa renda			
Pavimentação de rodovias - PED	rodovia pavimentada	km	256

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 27 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Objetivo : Construir edifício sede de comarcas da capital e do interior. Custear os serviços administrativo gerais, manutenção e coordenação, informática, transportes e de recursos humanos		
Construção de edifícios sede das comarcas da capital e interior	sede construída	m ² 1.561
Programa : 30 BOLSA CIDADÃ		
Objetivo : Proporcionar aos cidadãos tocantinenses capacitação em áreas específicas, possibilitando-lhes experiências práticas, através da atuação na comunidade, preparando-os para inserção no mercado de trabalho e promovendo geração de renda		
Concessão de bolsa para os agentes do força jovem da cidade	bolsa concedida	unidade 12.075
Concessão de bolsa para os agentes sociais da cidade	bolsa concedida	unidade 6.037
Programa : 31 SAÚDE ESCOLAR		
Objetivo : Realizar atenção à saúde escolar, reconhecendo a escola como área estratégica para o desenvolvimento de ações de saúde prioritárias para o escolar, dentre elas a assistência às debilidades visuais e auditivas, e levar ações de promoção à saúde bucal.		
Implantação da saúde escolar	saúde escolar implantada	unidade 500
Contratação de agentes escolares de saúde nos municípios	agente contratado	unidade 500
Programa : 33 PROGRAMA ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO		
Objetivo : Aumentar a produção de grãos e frutas irrigadas no Estado		
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto Paraná	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do PRODECER III	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto javaés	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto mesopotâmia	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto Chapada	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação da estação de drenagem do subprojeto formoso	estação implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto sampaio	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto manuel alves	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto piloto gurita	infra-estrutura implantada	unidade 1
Implantação de infra-estrutura hídrica do projeto são joão	infra-estrutura implantada	unidade 1
Programa : 34 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
Objetivo : Qualificar, atualizar e adequar a mão-de-obra existente no âmbito do Poder Executivo estadual, através de ações de capacitação		
Capacitação continuada de servidores	servidor capacitado	unidade 3.000

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 40 MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL		
Objetivo : Dotar a secretaria da fazenda de condições técnicas, instrumentais e de instalações, introduzindo a educação tributária objetivando o incremento da arrecadação		
Implantação do sistema integrado da administração fazendária	sistema implantado	porcentagem 20
Capacitação de servidores	servidor capacitado	peessoa 10
Implantação do sistema de inteligência de negócio da sefaz nas delegacias regionais.	sistema implantado	unidade 5
Programa : 42 PRODUÇÃO VEGETAL		
Objetivo : Promover o desenvolvimento e a diversificação da produção agrícola, no sentido de alavancar a economia das comunidades rurais, através da geração de empregos e aumento da produção e produtividade		
Implantação de rede de distribuição de energia elétrica rural - eletrificação rural	rede construída	km 200
Implantação de áreas demonstrativas	área implantada	hectare 12
Programa : 47 FOMENTO À PECUÁRIA DE CORTE		
Objetivo : Promover o aumento da produção e produtividade do rebanho de corte do Tocantins		
Implantação do centro de transferência de embriões	centro implantado	unidade 1
Programa : 54 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL		
Objetivo : Melhorar a qualidade do ensino fundamental		
Coordenação, manutenção e aparelhamento - FUNDESCOLA	escola acompanhada	unidade 200
Recursos do PDDE/FNDE para as escolas estaduais	escola assistida	unidade 560
Manutenção de recursos humanos - FUNDEF-60%	recurso humano mantido	peessoa 8.500
Manutenção de atividade e aparelhamento das unidades escolares ensino fundamental	escola mantida	unidade 150
Combate à evasão escolar	evasão reduzida	porcentagem 5
Combate à prostituição e uso indevido de drogas nas escolas	comunidade escolar orientada	porcentagem 5
Manutenção de recursos humanos - FUNDEF - 40%	recurso humano mantido	peessoa 5.350
Programa : 55 MELHORIA E EXPANSÃO DO ENSINO MÉDIO		
Objetivo : Implementar orientações curriculares condizentes com a época atual e com as diretrizes da Reforma do Ensino Médio		
Ampliação de unidade escolar para o ensino médio	escola ampliada	unidade 7
Capacitação de profissionais do ensino médio em área específica	profissional capacitado	peessoa 5.020
Manutenção de recursos humanos do ensino médio	recurso humano mantido	peessoa 2.400
Reforma e melhoria em unidade escolar para o ensino médio	escola reformada/melhorada	unidade 5
Graduação de professores do ensino médio	professor graduado	peessoa 350

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida	
Programa : 56 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL			
Objetivo :			
Implementar o ensino profissionalizante possibilitando melhoria na sua qualidade			
Construção de centros de educação profissional	centro construído	unidade	2
Capacitação de docentes e gestores da educação profissional	docente/gestor capacitado	peessoa	20
Manutenção de atividade e aparelhamento das unidades escolares do ensino profissional	escola mantida/aparelhada	unidade	2
Capacitação de recursos humanos para a educação profissional	recurso humano capacitado	unidade	30
Programa : 59 ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM			
Objetivo :			
Corrigir a distorção idade/série na 1ª fase do ensino fundamental			
Expansão do programa aceleração da aprendizagem	aluno contemplado	peessoa	3.000
Manutenção e aparelhamento de escolas para correção do fluxo escolar	escola mantida/aparelhada	unidade	200
Atendimento especializado ao aluno com dificuldades de aprendizagem	aluno atendido	peessoa	3.000
Programa : 60 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS			
Objetivo :			
Diagnosticar e beneficiar o assessoramento técnico-pedagógico			
Formação continuada para professores 1ª a 8ª Série - EJA	professor formado	unidade	2.500
Distribuição de material didático-pedagógicos aos alunos da EJA	material distribuido	aluno	37.000
Realização de exames supletivos do ensino fundamental e médio	exame realizado	unidade	30.000
Programa : 69 INCENTIVO À LEITURA			
Objetivo :			
Incentivar os alunos à pratica de leitura e da escrita			
Realização de feira do livro no Tocantins	feira realizada	unidade	1
Programa : 70 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR			
Objetivo :			
Contribuir com a melhoria do rendimento escolar			
Capacitação do pessoal das associações escolares e merendeiras	pessoal capacitado	peessoa	50
Repassse de recursos financeiros para as associações de apoio às escolas	associação assistida	unidade	433
Programa : 81 DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL			
Objetivo :			
Implementar os serviços de defesa e inspeção sanitária vegetal			
Inspeção e controle da produção de semente e mudas no Estado	semente/muda inspecionada e controlada	hectare	7.760

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 81 DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL		
Objetivo : Implementar os serviços de defesa e inspeção sanitária vegetal		
Inspeção de propriedades rurais para controle de pragas e doenças dos vegetais	propriedade inspec/controlada	unidade 886
Programa : 83 ZONA LIVRE DE FEBRE AFTOSA		
Objetivo : Erradicar a febre aftosa do rebanho tocantinense		
Realização de campanhas profiláticas	bovino vacinado	unidade 5.710.000
Capacitação de recursos humanos	servidor capacitado	peessoa 500
Programa : 85 POLÍCIA COMUNITÁRIA		
Objetivo : Reduzir os índices de criminalidade, assegurando uma vida mais tranqüila e digna ao cidadão tocantinense, intensificando as ações de policiamento ostensivo preventivo e/ou repressivo		
Implantação da polícia comunitária	polícia integrada	unidade 5
Programa : 86 COMBATE AO CRIME ORGANIZADO		
Objetivo : Combater o crime organizado		
Aparelhamento de pelotões nas divisas do estado	pelotão aparelhado	unidade 4
Intensificação do policiamento ostensivo em áreas críticas	policiamento intensificado	porcentagem 30
Implantação da Polícia Rodoviária Estadual	unidade implantada	unidade 5
Implantação do CIOPEs	centro implantado	unidade 1
Programa : 87 MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR		
Objetivo : Dotar a PM de infra-estrutura moderna e de pessoal qualificado para atender eficazmente as demandas internas e externas		
Capacitação do efetivo da polícia militar	policial militar capacitado	unidade 20
Promoção de assistência psicossocial aos policiais militares	policial militar assistido	peessoa 15
Ampliação do efetivo da polícia militar	efetivo ampliado	peessoa 250
Programa : 88 PAVIMENTAR PARA MELHORAR		
Objetivo : Dotar o Estado de malha viária eficiente		
Pavimentação de rodovias	rodovia pavimentada	km 760
Pavimentação de vias urbanas	via urbana pavimentada	m² 1.575.000

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 89 DEFESA CONTRA SINISTROS		
Objetivo : Promover o atendimento das necessidades da população em situação de sinistro		
Aparelhamento da companhia do corpo de bombeiros	companhia aparelhada	unidade 15
Programa : 90 QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR		
Objetivo : Desenvolver ações de qualificação profissional que contribuam para o aumento da empregabilidade e da renda, eleve a produtividade, a qualidade e a competitividade do trabalhador no setor produtivo		
Qualificação/capacitação do trabalhador	pessoa qualificada	pessoa 28.000
Programa : 91 MÃE PIONEIRA		
Objetivo : Proporcionar oportunidades de emprego e renda às famílias carentes		
Implantação e implementação de unidades produtivas	unidade implantada	unidade 18
Programa : 93 FOMENTO À AGRICULTURA FAMILIAR		
Objetivo : Fomentar as famílias carentes de agricultores à produção de alimentos para consumo e comercialização		
Implantação de lavouras comunitárias	lavoura implantada	unidade 56
Implantação e implementação de pequenas unidades de agroindústria	implantação/implementaçã o	unidade 500
Equipar os escritorios municipais	escritorio equipados	unidade 25
Programa : 95 ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
Objetivo : Fortalecer a cidadania da criança e do adolescente vulnerável visando seu desenvolvimento integral		
Assistência integral à criança e ao adolescente	criança/adolescente assistido	porcentagem 1.472
Formação de agentes jovens para atuarem na comunidade	jovem formado	pessoa 4.680
Atendimento a criança e adolescente vítima de abuso e exploração sexual	atendimento concedido	pessoa 850
Erradicação do trabalho infantil	trabalho infantil erradicado	pessoa 5.189
Programa : 99 VALORIZAÇÃO DO IDOSO		
Objetivo : Assegurar os direitos sociais do idoso criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade		
Implantação de grupos de convivência	grupo implantado	unidade 25
Atendimento ao idoso na modalidade casa-lar e centro-dia	idoso atendido	unidade 440

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 100 PIONEIROS MIRINS		
Objetivo : Garantir às crianças e adolescentes seu pleno desenvolvimento bio-psico-social numa perspectiva de proteção, proporcionando a socialização, o acesso aos direitos e consciência dos deveres		
Concessão de bolsa-estudo para alunos do programa pioneiros mirins	bolsa concedida	unidade 34.000
Programa : 112 CONSERVAR PARA DESENVOLVER		
Objetivo : Conservar rodovias estaduais		
Conservação das rodovias	rodovia conservada	km 7.600
Restauração das rodovias existentes	rodovia restaurada	km 190
Melhoramento e conservação de rodovias estaduais	rodovia melhorada/conservada	km 100
Melhoramento e conservação de rodovias vicinais	rodovia melhorada/conservada	km 1.000
Programa : 115 PROGRAMA SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - PRODIVINO		
Objetivo : Viabilizar recursos financeiros aos servidores públicos estaduais efetivos e reduzir déficit habitacional		
Financiamento para aquisição e construção de unidades habitacionais para os servidores	habitação financiada	unidade 1.000
Concessão de empréstimos para servidores públicos estaduais	empréstimo concedido	unidade 20.000
Programa : 116 BANCO DA GENTE		
Objetivo : Viabilizar recursos financeiros aos pequenos produtores urbanos e rurais		
Apoio financeiro para projeto de empreendedores informais	projeto apoiado	unidade 5.000
Programa : 132 ABC DA CIDADANIA		
Objetivo : Erradicar o analfabetismo no Estado do Tocantins		
Capacitação de monitores alfabetizadores	monit. alfab. capacitado	pessoa 100
Programa : 136 FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR		
Objetivo : Fortalecer a agricultura familiar, promovendo o aumento da produção, produtividade e rentabilidade das unidades produtivas familiares		
Elaboração de planos municipais de desenvolvimento	plano elaborado	unidade 40
Assistência técnica a agricultores familiares	produtor assistido	pessoa 22.870
Capacitação de produtores rurais	produtor capacitado	unidade 680

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 141 MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA		
Objetivo : Promover o desenvolvimento e a modernização da instituição, qualificar recursos humanos, aparelhar e garantir estrutura física com melhores condições		
Capacitação do policial civil	policial civil capacitado	porcentagem 20
Construção do complexo da segurança pública	complexo construído	unidade 1
Programa : 143 MODERNIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS		
Objetivo : Adequação, modernização e implementação da assistência médica e sanitária no Tocantins		
Manutenção dos serviços hospitalares	hospital mantido	unidade 14
Construção, ampliação e aparelhamento da rede física de saúde	rede de saúde ampliada	unidade 6
Programa : 148 MELHORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO		
Objetivo : Construir e apoiar o funcionamento de penitenciárias, centros de reintegração, reformatórios, presídios, casa de detenção e congêneres, para alojar presos sob custódia do sistema penitenciário do Estado		
Aparelhamento de estabelecimentos prisionais	estabelecimento aparelhado	porcentagem 55
Implementação de cursos profissionalizantes nas penitenciárias	detento habilitado	pessoa 366
Programa : 150 INFRA-ESTRUTURA URBANA		
Objetivo : Melhorar a infra-estrutura no Tocantins e atender ao Projeto Orla		
Demarcação de quadras	quadra demarcada	unidade 30
Infra-Estrutura básica da Orla do Lago - Projeto Orla	Infra-estrutura executada	metro 260.000
Projeto de Micro-parcelamento de quadra	projeto elaborado	unidade 5
Programa : 164 CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL		
Objetivo : Minimizar os impactos ambientais causados pelas atividades modificadoras do meio ambiente e pela exploração desordenada dos recursos naturais		
Licenciamento de atividades ou empreendimentos geradores de degradação ou poluição do meio ambiente	empreendimento licenciado	unidade 1
Programa : 166 DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTADO		
Objetivo : Promover a ocupação produtiva das áreas-programa do Estado, sob as dimensões econômica, social e ambiental, na busca da sustentabilidade do desenvolvimento		
Elaboração da agenda 21	agenda elaborada	unidade 1
Elaboração de estudos de desenvolvimento regional sustentado das áreas-programa	estudo elaborado	unidade 4
Estudos para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento regional e local	estudo realizado	unidade 2
Organização da sociedade e elaboração de plano de desenvolvimento local	plano elaborado	unidade 8

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 166 DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTADO		
Objetivo : Promover a ocupação produtiva das áreas-programa do Estado, sob as dimensões econômica, social e ambiental, na busca da sustentabilidade do desenvolvimento		
Formulação e consolidação do plano de desenvolvimento regional do sudeste	plano elaborado	porcentagem 40
Implantação de sistema de gestão administrativa municipal	sistema implantado	unidade 8
Programa : 168 EDUCAÇÃO AMBIENTAL		
Objetivo : Promover a sensibilização e capacitar a coletividade na prevenção dos problemas ambientais		
Realização de campanhas educativas para conservação e preservação ambiental	campanha realizada	unidade 3
Capacitação de multiplicadores em educação ambiental	ator capacitado	peessoa 1.000
Promoção de campanhas de educação ambiental	campanha promovida	unidade 6
Capacitação de recursos humanos em educação ambiental	peessoa capacitada	peessoa 400
Programa : 171 TOCANTINS TURISMO VERDE		
Objetivo : Implantar pólos ecoturísticos		
Realização de campanhas para promoção do ecoturismo	campanha realizada	unidade 2
Elaboração de estudos, planos, programas e projetos na área de ecoturismo	projeto apoiado	unidade 1
Capacitação de recursos humanos na área de ecoturismo	peessoa capacitada	unidade 100
Programa : 175 GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS		
Objetivo : Implementar a gestão dos recursos hídricos no Estado do Tocantins com base nos pressupostos do desenvolvimento sustentável		
Capacitação de recursos humanos em gestão de recursos hídricos	peessoa capacitada	peessoa 25
Regulamentação da lei estadual de recursos hídricos	lei regulamentada	unidade 1
Implantação do sistema de informação de recursos hídricos	sistema implantado	unidade 1
Programa : 178 ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO/ORDENAMENTO TERRITORIAL		
Objetivo : Promover o ordenamento territorial do Estado do Tocantins, através da realização de mapeamentos, zoneamentos agroecológicos e ecológico-econômicos, além da elaboração da política estadual e ordenamento territorial		
Zoneamento ecológico-econômico do sudeste do Estado	zoneamento mapeado	unidade 1
Zoneamento ecológico-econômico do entorno da Ilha do Bananal	zoneamento mapeado	unidade 1
Zoneamento ecológico-econômico do Bico do Papagaio	zoneamento mapeado	unidade 1

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
Programa : 182 INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS		
Objetivo : Disponibilizar e manter para consulta on-line, todo o acervo de informações sócio-econômicas e demográficas em níveis municipal, regional e estadual		
Elaboração e divulgação de perfil municipal	perfil elaborado/divulgado	unidade 139
Implantação de banco de dados	banco de dado implantado	porcentagem 5
Programa : 190 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO		
Objetivo : Financiamento de bolsas de estudo para universitários carentes no Tocantins		
Concessão de crédito educativo a estudantes carentes	crédito concedido	unidade 1.000
Programa : 193 GESTÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO		
Objetivo : Promover a integração dos métodos e procedimentos de planejamento, orçamento e gestão		
Implantação do sistema integrado de planejamento e orçamento	sistema implantado	porcentagem 60
Capacitação de recursos humanos para o planejamento e orçamento	servidor capacitado	unidade 6
Assessoramento técnico em planejamento, orçamento e gestão aos municípios	município assessorado	município 18
Programa : 197 FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS		
Objetivo : Promover o financiamento de investimentos voltados para os setores produtivos e serviços de interesse social		
Criação e consolidação da agência de fomento do Estado do Tocantins	agência criada	unidade 1
Programa : 201 ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS		
Objetivo : Promover o desenvolvimento global e integral da criança nos aspectos biopsicosociais		
Manutenção de criança carente em creche	criança atendida	peessoa 8.668
Programa : 202 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
Objetivo : Implantação e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário nas sedes municipais do Estado do Tocantins		
Implantação e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário e melhoria sanitária domiciliares	sistema implantado	unidade 43

**ANEXO À LEI Nº 1.345, de 2 de novembro de 2002.
Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto	Unid. Medida
-------------------	---------	--------------

Programa : 208 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Objetivo :

Proporcionar o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

Realização da assistência preventiva e curativa à saúde da criança, mulher e adulto	pessoa atendida	pessoa	808.680
Desenvolvimento nos municípios, de políticas facilitadoras do conhecimento dos fatores determinantes e condicionantes de saúde coletiva	município atendido	unidade	139
Educação permanente para saúde da família, saúde bucal e saúde escolar	educação mantida	unidade	4.232

Programa : 212 SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Objetivo :

Ampliar e implantar sistemas de abastecimento de água

Ampliação de sistemas de abastecimento de água	sistema ampliado	unidade	95
Implantação de sistemas de abastecimento de água	sistema implantado	unidade	90

Programa : 220 COMBATE A POBREZA RURAL

Objetivo :

Promover o desenvolvimento rural, facilitando o acesso da população rural pobre aos serviços sociais básicos e infraestrutura, bem como às atividades de geração de renda, buscando o uso sustentável dos recursos naturais e a redução das desigualdades socioeconômicas

Financiamento de projeto comunitário	projeto financiado	unidade	320
Desevolvimento institucional	instituição desenvolvida	unidade	320

Programa : 332 DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

Objetivo :

Promover capacitação e qualificação técnica a profissionais da saúde e áreas afins com a finalidade de formação de STAF do FMT

Implantação do centro de documentação da FMT	centro implantado	porcentagem	25
--	-------------------	-------------	----

ANEXO À LEI Nº 1.345, de 26 de novembro de 2002.

ANEXO DE METAS FISCAIS

SUBANEXO
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS
AO ANO ANTERIOR
(Artigo 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

As informações se referem à receita, despesa, dívida consolidada, resultados primário e nominal, patrimônio e previdência social, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Os resultados evidenciam a disciplina fiscal do atual governo, possibilitando a geração e a formação de poupança interna para fazer face às necessidades da população tocantinense.

RECEITAS – RECURSOS DE TODAS AS FONTES

Receitas	Orçamento Inicial 2001	Arrecadado 2001	%
Receitas Correntes	1.194.860.311	1.231.650.517	3,08
Receita Tributária	414.543.126	380.746.150	(8,15)
- ICMS	373.253.179	335.110.260	(10,22)
- Outras	41.289.947	45.635.890	10,53
Receita de Contribuição	33.570.000	31.340.935	(6,64)
Receita Patrimonial	11.500.000	33.469.728	191,04
Receita Agropecuária	-	13.967	100,00
Receita de Serviços	2.994.000	1.596.426	(46,68)
Transferências Correntes	719.724.185	771.484.281	7,19
- FPE	670.095.501	732.004.715	9,24
- Outras	49.628.684	39.479.566	(20,45)
Outras Receitas Correntes	12.529.000	12.999.030	3,75
Receitas de Capital	335.181.268	267.820.229	(20,10)
Operações de Crédito	144.590.000	51.190.701	(64,60)
Alienação de Bens	35.367.000	4.496.871	(87,29)
Amortização de Empréstimo	-	10.968.272	100,00
Transferências de Capital	154.684.268	201.164.385	30,05
Outras Receitas de Capital	540.000	0	(100,00)
Total	1.530.041.579	1.499.470.746	(2,00)

No exercício de 2001 o Estado do Tocantins praticamente cumpriu, em 100%, as metas de arrecadação, atingindo o montante de R\$ 1.499.470.746,22, inferior ao valor previsto em apenas 2%. A pequena diferença tem origem, principalmente, nas operações de crédito, as quais tiveram prazo de negociação superior ao estimado, não tendo sido possível o ingresso dos recursos até o final de dezembro. O início da liberação desses recursos está previsto para o primeiro trimestre de 2002.

Por outro lado, a alienação de bens, caracterizada pela receita oriunda da comercialização dos lotes do Projeto Orla, apresentou-se abaixo da previsão, em virtude de que a forma de liquidação, prevista no orçamento como à vista, foi efetivada de forma parcelada, condição somente conhecida após a divulgação da concorrência pública.

As receitas patrimoniais atingiram 191,04% em relação ao previsto, decorrente de uma boa administração financeira, que se empenhou em aplicar de maneira eficaz, no mercado financeiro, as disponibilidades momentâneas de recursos.

Merece destaque especial a superação das metas de arrecadação das receitas correntes em 3,08%, atingindo a cifra de R\$ 1.231.650.517,00. Refere-se a receitas próprias do Estado, oriundas do FPE e da arrecadação tributária. O resultado vem comprovar o elevado grau de seriedade com que o atual governo realiza suas previsões orçamentárias, possibilitando aos gestores a tomada de decisões seguras, evitando-se as possibilidades de empenhos de despesas sem o respaldo financeiro.

Outro dado de importância capital foi o resultado da Receita Corrente Líquida, apurada em R\$ 1.084.734.000,00. Trata-se do principal parâmetro para o cálculo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em 2001, registrou um crescimento de aproximadamente 20% em relação ao exercício anterior, alavancando consideravelmente a capacidade de investimento do Estado, através da captação de recursos internos e externos.

Despesas

Grupo de Despesa	Autorizado		Empenhado		Liquidado		Pago	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
1 – Pessoal e Encargos Sociais	462.251.666,00	27,48	461.276.923,28	34,90	461.276.923,28	34,98	430.854.900,94	33,78
2 – Juros e Encargos da Dívida	25.438.127,00	1,51	25.438.124,13	1,92	25.438.124,13	1,93	25.438.124,13	1,99
3 – Outras Despesas Correntes	357.503.809,00	21,26	321.312.253,14	24,31	320.474.954,78	24,30	316.153.797,63	24,78
4 – Investimentos	733.200.585,00	43,60	451.508.047,79	34,16	449.348.017,41	34,07	440.909.994,62	34,56
5 – Inversões Financeiras	24.500.682,00	1,46	13.855.325,68	1,05	13.855.325,68	1,05	13.815.974,54	1,08
6 – Amortização da Dívida	48.447.809,00	2,88	48.444.571,26	3,66	48.444.571,26	3,67	48.444.571,26	3,80
7 – Outras Despesas de Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
8 – Reserva de Contingência	30.495.000,00	1,81	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Total	1.681.837.678,00	100,00	1.321.835.245,28	100,00	1.318.837.916,54	100,00	1.275.617.363,12	100,00

Ao final do exercício de 2001, as despesas liquidadas totalizaram R\$ 1.318.837.916,54. Em conformidade com as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2000-2003, direcionou-se recursos em diversas funções essenciais do Estado, com destaque para a Infra-estrutura, com 27% dos recursos aplicados em obras civis e pavimentação de estradas, objetivando como um todo, a melhoria das condições de vida e do bem-estar da população.

Dentre os investimentos realizados destacam-se: o Aeroporto de Palmas, a ponte sobre o Lago de Palmas com 1.212m de extensão, o Hospital Geral de Palmas, construção de mais de 8.252km de redes elétricas na área rural, através dos programas do PERTINS e do PRODESA, bem como a pavimentação asfáltica de 328km de estradas, totalizando, nos últimos sete anos, 4.280km de rodovias, interligando 70% dos municípios tocantinenses.

Os gastos com pessoal e encargos representaram 41,96% da Receita Corrente Líquida, situando-se bem abaixo do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 60%, destes 49% relativos ao Poder Executivo, 3% para o Poder Legislativo e Tribunal de Contas, 6% para o Poder Judiciário e 2% para o Ministério Público. Houve um pequeno acréscimo no percentual aplicado, devido aos aumentos concedidos aos servidores e à criação da FEC – Função Especial Comissionada, concedida aos servidores da educação, saúde, segurança pública, polícia militar, Procuradoria Geral do Estado e Ministério Público.

No entanto, há de se esclarecer que o índice acima de 41,96% se situa em apenas 2,7% abaixo do teto legal, em função do estabelecido no art. 71 da LRF, que diz: “a despesa total com pessoal dos Poderes e demais órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, à despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.”

Poderes	% da Despesa de Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida
- Poder Legislativo	2,23
- Poder Judiciário	2,48
- Ministério Público	1,33
- Poder Executivo	35,93
Total	41,96

O Governo do Estado também cumpriu com os percentuais legais estabelecidos para as áreas de Educação e Saúde. Foram direcionados para manutenção e desenvolvimento do ensino 27,32%, correspondente às despesas pagas em relação à receita líquida. Esse percentual foi superior em 2,32% ao mínimo exigido de 25%, beneficiando 40% da população tocantinense através de creches e escolas do ensino especial, fundamental, médio e superior.

Quadro Demonstrativo da Aplicação de no Mínimo 25% da Receita Resultante de Impostos e Proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	
IMPOSTOS	366.098.662,24
Dívida Ativa Tributária	4.840.482,77
(-) 25% ICMS	83.777.565,01
(-) 50% IPVA	6.343.432,41
(-) 25% Dívida Ativa Tributária	1.210.120,69
= Receita Tributária Líquida	279.608.026,90
(+) FPE	732.004.715,47
(+) ICMS – Exportação	2.114.774,16
(+) IPI – Exportação	317.025,53
(-) 25% IPI – Exportação	67.368,03
Total Receita Líquida	1.013.977.174,03
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Posição Acumulado Dezembro/2001.	
- Valor legal mínimo	253.494.293,51 = 25,00%
- Valor Proposto:	
Pago Educação	240.479.275,04
Perdas do FUNDEF	23.276.331,84
Pago Restos a Pagar	5.921.087,64
Transferido Fundo Ciência e Tecnologia	1.252.000,00
Transferido UNITINS	6.139.462,26
Valor Total Aplicado	277.068.156,78 = 27,32%
- Superávit	23.573.863,27 = 2,32%

Fonte: Secretaria da Fazenda

Em relação à Saúde, o Estado do Tocantins superou o índice recomendado no §1º do art. 7º, da Emenda Constitucional 29/00, que assegura os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Foram aplicados R\$ 103.502.868,59, percentual equivalente a 10,21% da receita líquida, quando o devido seria de 9,93%.

Resultado Primário e Nominal

O Estado apresentou superávit primário da ordem de R\$ 161.139 mil, sendo esse valor superior em R\$ 157.025 mil à meta estabelecida para o período. Isso demonstra o esforço despendido para incrementar a arrecadação e controlar os gastos visando o equilíbrio das contas públicas.

Para o Resultado Nominal previsto para o exercício de 2001 de R\$ 68.100 mil, foi apurado valor negativo de R\$ -74.998 mil, demonstrando, mais uma vez, conforme já publicado nos relatórios dos quadrimestres anteriores, que ocorreu uma diminuição da dívida consolidada líquida no período, representando somente 22,88% da receita corrente líquida.

Patrimônio

A avaliação e/ou reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2001, não foi concluída em tempo hábil para o fechamento do Balanço Geral do Estado, devido ao tamanho do acervo patrimonial. A Secretaria da Administração, juntamente com os demais órgãos do Estado estão procedendo ao levantamento dos bens móveis, e a Secretaria da Fazenda, dos bens imóveis.

Previdência Social

Histórico

Através da Lei 72, de 31/07/89, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins – IPETINS, com o objetivo de proporcionar aos servidores e seus dependentes, benefícios e serviços de previdência e assistência social.

Assegurava ao segurado e seus dependentes, assistência social, financeira e médica, auxílio natalidade, auxílio reclusão, auxílio funeral, aposentadoria e pensão.

Com o advento da Lei 9.717, de 27/12/98 e da Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, foi instituída a reforma da previdência federal, onde foram redefinidos os parâmetros mínimos a serem observados tanto pelo Regime Geral da Previdência Social quanto pelos Regimes Próprios dos Servidores Públicos.

Diante das circunstâncias o Governo do Estado, visando a reestruturação do IPETINS, aderiu ao Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência –PARSEP. Através dos recursos desse programa foram implementadas várias ações, dentre as quais destaca-se a contratação de empresas de consultoria, uma para a implantação do Cadastro Previdenciário e outra para a realização de *workshop* denominado “Reforma da Previdência do Estado do Tocantins.”

Paralelamente às ações relacionadas ao PARSEP, viabilizou-se a contratação do Banco do Brasil S/A para atuar como consultor na reorganização do RPPS (Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares do Estado) e como gestor do patrimônio do IPETINS.

ANEXO À LEI Nº 1.345, de 29 de novembro de 2002.

ANEXO DE METAS FISCAIS

**SUBANEXO
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(ARTIGO 4º, § 2º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04/05/2000)**

R\$ 1,00

ATIVO				PASSIVO			
CONTAS	1999	2000	2001	CONTAS	1999	2000	2001
Ativo Financeiro	110.563.181	137.015.184	340.900.867	Passivo Financeiro	34.138.164	31.622.142	59.074.774
Banco Conta Movimento	99.453.697	51.571.191	145.484.657	Dívida Flutuante	33.192.507	31.382.147	58.969.601
Aplicações Financeiras	5.393.654	83.703.328	193.410.965	Receb. a Classificar	945.656	239.995	105.173
Título da Dívida Pública Realizável	5.698.674	1.138.680	1.403.259				
Desembolso a Apropriar	17.156	0	0				
Ativo Permanente	401.039.085	447.057.567	529.481.476	Passivo Permanente	480.541.873	465.333.221	589.058.412
Bens do Estado	99.743.821	117.377.535	148.287.076	Dívida Fundada	480.541.873	465.333.221	589.058.412
Créditos do Estado	31.175.260	59.761.003	109.358.337				
Valores do Estado	270.120.005	269.919.029	271.836.063				
Valores de Instituição							
Almoxarifado							
Total do Ativo Real	511.602.267	584.072.751	870.382.342	Total do Passivo Real	514.680.037	496.955.362	648.133.186
Ativo Real Líquido						87.117.389	222.249.156
Passivo Real Descoberto	3.077.770						
TOTAL	514.680.037	584.072.751	870.382.342	TOTAL	514.680.037	584.072.751	870.382.342

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê, como meta fiscal, a avaliação e/ou reavaliação de todos os bens móveis e imóveis do Estado. Inicialmente, está sendo proposto o levantamento de todos os bens patrimoniais, que será realizado por secretaria, localização e forma de utilização. O término desse levantamento está previsto para o final do exercício de 2002, quando se dará início à reavaliação e a contabilização dos mesmos.

ANEXO À LEI Nº 1.345, de 29 de novembro de 2002.

ANEXO DE METAS FISCAIS

**SUBANEXO
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

(Artigo 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

I - A atual situação financeira do Instituto de Previdência Social do Tocantins – IPETINS é a seguinte:
R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2000	2001	Até junho/2002
Disponibilidades	52.826.043	95.213.184	120.709.545
Dívida Flutuante	389.624	330.921	309.963
Receita de Contribuições	30.370.131	31.115.935	17.469.045
Inativos	478.128	504.284	222.389

Fonte: Balanço Geral do IPETINS e SIAFEM.

II - A Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído para os Servidores Públicos do Estado do Tocantins, teve como bases legais a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Reforma da Previdência, instituída pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. Em conformidade com a legislação vigente, torna-se obrigatório reavaliar atuarialmente os compromissos do Regime Previdenciário, pelo menos uma vez por ano, oportunidade que deverá ser verificada a adequação das alíquotas de contribuições e das premissas adotadas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O Estado do Tocantins é um dos poucos Estados da Federação que já reorganizou o regime de previdência de seus servidores, estabelecendo os recursos necessários ao pagamento dos benefícios, com base em critérios atuariais.

CÁLCULO ATUARIAL

Regime de Previdência assume, a partir de 2004, os encargos referentes aos benefícios devidos aos atuais servidores ativos, bem como aos novos servidores que vierem a ser contratado.

RESERVAS MATEMÁTICAS	1.802.256.844,51
BENEFÍCIOS A CONCEDER	1.802.256.844,51
Aposentadorias e Pensões Futuras	1.802.256.844,51
Benefícios - Servidores Riscos Iminentes	0,00
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
Atuais Inativos	0,00
Pensões	0,00
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS	1.581.396.335,34
DOS SERVIDORES (11% da remuneração, provento ou pensão)	833.203.516,44
BENEFÍCIOS A CONCEDER	565.624.701,36
Ativos	543.049.286,24

Ativos - Riscos Iminentes	22.575.415,12
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	267.578.815,08
Inativos - Benefícios Futuros	209.379.241,88
Inativos - Benefícios Atuais	51.830.962,72
Pensionistas - Benefícios Atuais	6.368.610,48
DO ESTADO (3% da folha de pagto dos servidores ativos, inativos e pensionistas em 2002, acrescido de 1% a partir de 2003 até atingir 11% em 2010, permanecendo constante.	<u>748.192.818,90</u>

RESUMO - RECEITAS X DESPESAS	
+ TOTAL GERAL DAS RECEITAS	1.581.396.335,34
- TOTAL DOS ENCARGOS COM BENEFÍCIOS	1.802.256.844,51
+ APORTE INICIAL (saldo de carteira em 12/04/2002)	107.102.757,00
= COMPROMISSO ESPECIAL	- 113.757.752,17

FINANCIAMENTO - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE 2004 A 2036:

Prestações anuais (realizadas em dezembro de cada ano), atualizadas monetariamente.

Quantidade juros Atuariais (6% ao ano)	AGRESSIVO	MODERADO
33 anuais = R\$ 9.104.224,35	-	-
396 mensais = R\$ 738.588,00	-	-

As informações cadastrais dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, encaminhadas ao Banco do Brasil S.A. em 28 de março de 2002, referente a 31 de janeiro de 2002, foram submetidas às críticas para verificação de consistência dos dados e, depois de realizadas as retificações necessárias, foram validadas para o cálculo atuarial. Para apuração do custeio, foi considerado um diferimento do requerimento do benefício de aposentadoria, a partir da data em que o servidor reúne as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, na proporção de 60% das disponibilidades de sair no primeiro ano, e 10% em cada um dos anos subseqüentes até a implementação das condições exigidas para aposentadoria integral. A contribuição Normal do Estado corresponderá a 3% da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas em 2002, acrescido de um ponto percentual a partir de 2003, até atingir 11% em 2010, permanecendo constante. As reservas correspondentes ao Compromisso Especial, com gerações de participantes existentes na data de início do regime próprio, serão integralizadas por meio de contribuições especiais no período de 2004 a 2036 no valor de R\$ 9.104.224,35 (prestações anuais atualizadas monetariamente) correspondente, na data de recolhimento inicial, a 3,73% da folha de pagamento dos servidores ativos e dos benefícios de responsabilidade do IPETINS. As condições ora apresentadas preservam a condição de equilíbrio atuarial legalmente exigida - apurada à época dos estudos técnicos - e buscam atender às necessidades orçamentárias levantadas pelo Estado.

ANEXO À LEI Nº 1.345, de 29 de novembro de 2002.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
SUBANEXO
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)**

Permanecem as Renúncias de Receitas concedidas nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2002 em vigor, onde estão devidamente compensadas através da diminuição da despesa e a concessão de benefícios como a geração de empregos e desenvolvimento da economia tocaninense.

Além disso, está previsto, através de um Protocolo de Intenções, a implantação de um projeto industrial para montagem de automóveis, sendo que para o próximo exercício a renúncia está estimada em R\$ 13.171.260,00. A Receita Tributária, do citado projeto, está estimada em R\$ 14.239.200,00, que não foi computada na Receita Orçamentária para 2003.

ANEXO À LEI Nº 1.345, de 29 de novembro de 2002.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(ARTIGO 4º, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04/05/2000)**

O artigo 4º, § 3º da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentária conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Os riscos que afetam uma determinada meta de resultado primário são os chamados Riscos Orçamentários, caracterizados pela possibilidade de as receitas e despesas previstas não se concretizarem. Por outro lado, os riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública constituem o Passivo Contingente.

A Lei de Diretrizes Orçamentária do Estado do Tocantins, dando continuidade ao processo de austeridade fiscal, apresenta um resultado primário positivo para os próximos exercícios, na forma demonstrada no anexo de Metas Fiscais. Com o cumprimento das metas fiscais o Governo do Tocantins garante o equilíbrio fiscal.

O único risco relacionado ao Passivo Contingente que poderá vir a afetar o cumprimento das metas corresponde à garantia prestada pelo Estado ao financiamento do PRODECER III, caso ocorra à inadimplência por parte dos produtores rurais financiados por esse programa. Em caso positivo, a Lei de Diretrizes Orçamentária prevê que serão destinados recursos da Reserva de Contingência. Os Passivos Contingentes que existiam no passado já foram regularizados (dívida com o INSS), cujos pagamentos foram contemplados orçamentariamente, a partir do exercício de 2002.

Importante enfatizar que os precatórios existentes no passado, já foram devidamente negociados e quitados e os protocolados até a data de 31/07/2002, estarão previstos no Orçamento Geral do Estado para 2003.